



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

323

2011

AUTORIA

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

EMENTA

INSTITUI O DIA DO SERVIDOR DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

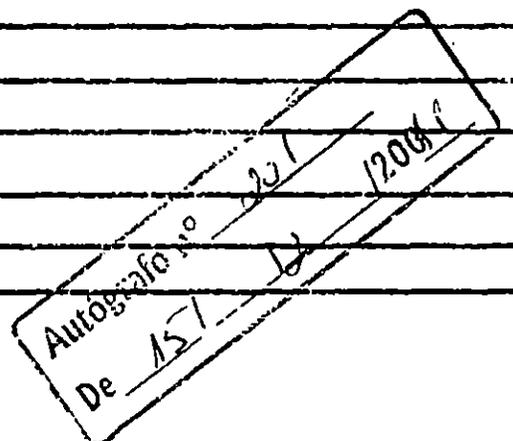
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 323/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 13/12. Rec. Por *[assinatura]*

**INSTITUI O DIA DO SERVIDOR DA
CARREIRA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Dia do Servidor da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública no Estado do Ceará. a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de fevereiro.

§.1º A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

§ 2º Na data instituída no caput deste artigo, o ponto será facultativo no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2011.

Daniel Oliveira
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

No Governo do Estado do Ceará a carreira de Planejamento e Orçamento foi instituída pela Lei nº 13.658/2005, com lotação na Secretaria do Planejamento e Coordenação (Seplan), composta pelos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, Analista Assistente de Planejamento e Orçamento e pelo Auxiliar de Planejamento e Orçamento. Já a carreira de Gestão Pública foi instituída pela Lei nº 13.659/2005, com lotação na Secretaria da Administração (Sead), composta pelos cargos de Analista de Gestão Pública, Analista Auxiliar de Gestão Pública e Auxiliar de Gestão Pública.

Em 2007, o Governo Cid Gomes decidiu fundir a Seplan e a Sead, criando em seu lugar, a Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, que atualmente possui 668 servidores, sendo 373 da carreira de Gestão Pública e 295 da carreira de Planejamento e Orçamento.

As atribuições desses servidores são estratégicas, consideradas típicas de Estado e de grande importância para a sociedade, pois além contribuírem para o equilíbrio fiscal das contas públicas estaduais e para a eficiência nos gastos públicos, atuam nas políticas e diretrizes governamentais que emanam para todos os demais componentes do Poder Executivo (compras, recursos humanos, patrimônio, modernização da gestão, orçamento, planejamento, gestão previdenciária), possibilitando que os diversos produtos cheguem a população em todas as áreas de atuação do governo.

A título de exemplificação da importância dessas carreiras de Estado, segue, em termos de síntese, as ações em conjunto dos dois cargos:

1. Coordenação da elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA;
2. Relatório resumido da Execução Orçamentária;
3. Relatórios de controle Patrimonial, Orçamentário, Financeiro e Contábil;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



4. Relatórios de avaliação e monitoramento das dívidas públicas;
5. Relatório de Gestão fiscal;
6. Demonstrações contábeis Públicas;
7. Coordenação do modelo de Gestão Pública por Resultados.
8. Gerenciamento de sistemas governamentais, como o Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas e Projetos, Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários e Sistema Integrado Financeiro e Orçamentário; e
9. Desenvolvimento, modernização e reformulação de processos e/ou atividades administrativas.
10. Gestão Corporativa de Pessoas.
11. Gestão Corporativa Patrimonial
12. Gestão Corporativa de Compras.
13. Gestão da Previdência Estadual.
14. Assessoramento ao Alto Escalão da Administração Pública Estadual.

Considerando o exposto, sugerimos o dia 07 de fevereiro para a criação do dia dos servidores da carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública, tendo em vista que nessa data foi criada a Secretaria do Planejamento e Gestão, que é o Órgão de lotação das duas carreiras.

Daniel Oliveira
Deputado Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 38 LEGISLATURA / 5ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em 1/1
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 14/12/2011 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 14/12/11
[Assinatura]

De acordo com art 173
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em 1/1

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 323 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14/12 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	323/2011
AUTOR:	DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
EMENTA:	Institui o Dia do Servidor da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública no Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

RENO XIMENES PONTE
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0750/2011
PROJETO DE LEI Nº 323/2011
AUTORIA: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO SERVIDOR DA CARREIRA
DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 323/2011, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Daniel Oliveira, que *"Institui o Dia do Servidor da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública no Estado do Ceará."*

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Artigo 1º - Fica instituído o Dia do Servidor da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente no dia 7 de fevereiro.

§1º A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado

§2º Na data instituída no caput deste artigo, o ponto será facultativo no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce, em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV; V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não ferirá a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia do Servidor da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública no Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

- Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de

(...)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária,

(....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

()

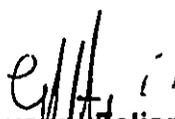
II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

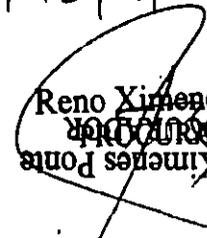
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de dezembro de
2011


Francisco Giovanna Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo.

A CCT.

14/12/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR
Reno Ximenes Ponte



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 323 /2011

RELATOR DEPUTADO: Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2011.

PARECER

Favorável à supressão do 2º do artigo 1º.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2011

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2011

1º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanção. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E UM

**INSTITUI O DIA DO SERVIDOR DA CARREIRA DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Dia do Servidor da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 do mês de fevereiro.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES
3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 204 DE 15/12/14

Guarua

LEI Nº 1508L de 21/12/14

PUBLICADA EM 24/12/14

Guarua

ARQUIVE-SE

DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 31.2.14

Guarua

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, _____ de _____ de _____

1º Secretário